



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 40/2022

Ref.: Memorando nº 047/2022 – Projeto de Lei Complementar nº 010/2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 – Dispõe sobre a extinção do emprego público efetivo de leiturista e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 que “Dispõe sobre a extinção do emprego público efetivo de leiturista e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem nº 264; (ii) Projeto de Lei Complementar nº 010/2022;

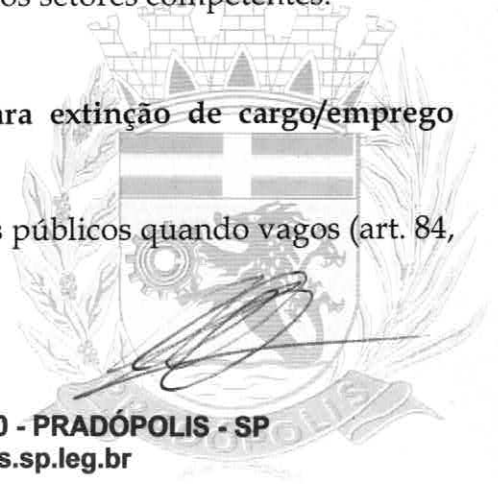
É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I - Da previsão legal da autorização legislativa para extinção de cargo/emprego público

Embora a Constituição Federal traga a hipótese de cargos públicos quando vagos (art. 84,





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

VI) de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo, podendo fazê-lo por Decreto, a Lei Orgânica de Pradópolis traz previsão diversa sobre tal procedimento, a que tange os cargos/empregos públicos municipais, vejamos:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção

Diante de tal razão, ainda que se trate tipicamente de matéria de cunho administrativo votada ao Poder Executivo, por razãoda previsão na Lei Orgânica de Pradópolis, é exigível a autorização legislativa para tanto.

II.II. – Exigência de Lei Complementar – reserva de quorum qualificado

Uma vez necessária a autorização legislativa, em razão de previsão legal, devemos no ater a exigência de quorum para a aprovação da matéria.

Nestes termos, por ser tratar de direito pessoa público, matéria que tange aos servidores públicos municipais, há a exigência de quorum qualificado, uma vez q ue para a criação de cargo público também assim se exige. Vejamos previsão na LOM:

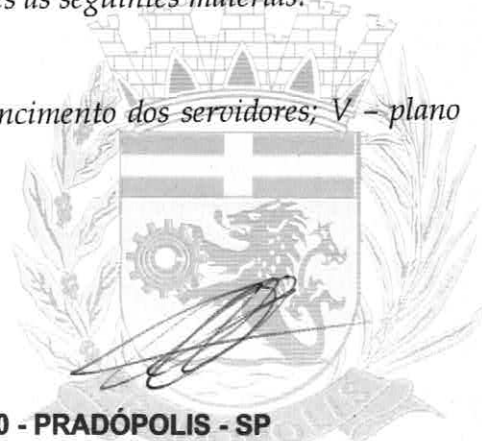
Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria

absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo único.

São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores; V – plano diretor do município;





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que não seja expressa a exigência de Lei Complementar para a “extinção”, mas sim para a “criação” entendo que, havendo previsão expressa de necessidade de lei autorizativa para tanto (art. 37. I), devemos levar em conta o princípio da simetria das formas para o caso, de forma a exigir também o mesmo procedimento para a extinção de cargos públicos.

Neste sentido, é acertada ao proponente a escolha do Projeto de Lei Complementar.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, no PL apresentado.

É o parecer.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 25 de abril de 2022.

DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP

OAB/SP 334.704

